



TRABALHO E DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA NOVA PERSPECTIVA INTERESPÉCIES

WORK AND ANIMAL RIGHTS: A NEW INTERSPECIES PERSPECTIVE

Júlia Klehm Fermino¹
Mariana Telles Cavalcanti²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir a exclusão dos animais do conceito tradicional de trabalho e propor uma abordagem mais ética e inclusiva no âmbito do Direito do Trabalho. A principal questão levantada é como a exclusão dos animais da categoria de "trabalhadores" reforça sua exploração, desconsiderando seus direitos ou bem-estar. Para alcançar os resultados, utiliza-se uma metodologia de revisão bibliográfica com base nas teorias de Kymlicka, Donaldson e Kendra Coulter, que propõem uma nova perspectiva: reconhecer os animais como sujeitos de direitos, inclusive no ambiente de trabalho. Como resultado, conclui-se que regulamentar o trabalho animal, com base no princípio constitucional de proibição à crueldade é essencial para garantir que os animais possam participar de atividades laborais de forma digna e justa, promovendo um futuro mais ético e colaborativo entre animais humanos e não humanos.

Palavras-chave: Direito animal; Trabalho animal; Ética interespecies; Regulamentação do trabalho animal.

ABSTRACT

This article aims to discuss the exclusion of animals from the traditional concept of work and to propose a more ethical and inclusive approach within Labor Law. The main issue raised is how the exclusion of animals from the category of "workers" reinforces their exploitation, disregarding their rights and well-being. To achieve the results, an analytical methodology is employed, along with a literature review based on the theories of Kymlicka, Donaldson, and Kendra Coulter, who propose a new perspective: recognizing animals as rights-bearing subjects, including in the workplace. As a result, it is concluded that regulating animal labor, based on the constitutional principle of cruelty prohibition, is essential to ensure that animals can participate in labor activities in a dignified and fair manner, promoting a more ethical and collaborative future between human and non-human animals.

Keywords: Animal rights; Animal labor; Interspecies ethics; Regulation of animal labor.

¹ Mestranda em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - Bolsista Capes, integrante do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal - Zoopolis, vinculado ao PPGD/UFPR.

² Mestranda em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - Bolsista Capes, integrante do grupo de pesquisa Novos Rumos do Direito do Trabalho, vinculado ao PPGD/FDSM.



INTRODUÇÃO

O conceito de trabalho, ao longo da história, tem sido intrinsecamente ligado ao desenvolvimento social, econômico e político da humanidade, refletindo a organização das sociedades em diferentes épocas. Entretanto, essa perspectiva tradicionalmente antropocêntrica tem ignorado a participação e exploração de outros seres, como os animais, no âmbito laboral. Embora os animais desempenhem funções essenciais nas dinâmicas sociais e econômicas, continuam sendo excluídos do conceito de "trabalhadores", permanecendo sob uma ótica de exploração e instrumentalização. Este artigo busca investigar essa exclusão e propor um novo olhar, baseado em teorias contemporâneas, para a inclusão dos animais nas discussões sobre o trabalho.

O problema central abordado nesta pesquisa é a exclusão dos animais da categoria de trabalhadores, o que perpetua sua instrumentalização sem consideração por seus direitos e bem-estar. A partir de teorias de estudiosos como Kymlicka, Donaldson e Coulter, o artigo pretende analisar como os animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos no contexto laboral, em uma sociedade que busca uma ética multiespécie.

O objetivo deste artigo é, portanto, propor uma reflexão sobre as possibilidades de se construir uma ética interespécies no direito do trabalho, considerando os direitos dos animais e o reconhecimento de suas capacidades. A metodologia utilizada envolve uma revisão bibliográfica sobre o tema, além de uma análise do cenário jurídico brasileiro referente à proteção dos animais.

A estrutura do artigo está dividida em três partes. Na primeira, será discutida a exclusão dos animais do conceito tradicional de trabalho. A segunda parte explora teorias que propõem uma ética interespécies, apresentando desafios e propostas para incluir os animais no debate sobre o trabalho. Por fim, a terceira seção aborda a viabilidade da regulamentação do trabalho animal no Brasil, considerando os direitos já assegurados pela Constituição.

1 EXCLUSÃO DOS ANIMAIS DO CONCEITO TRADICIONAL DE TRABALHO

O conceito de trabalho caminha perpendicularmente ao desenvolvimento da sociedade e às mudanças organizacionais que surgiram em decorrência das transformações econômicas, políticas e tecnológicas. Cada fase do desenvolvimento humano trouxe



consigo novas formas de organização do trabalho, refletindo as necessidades e as estruturas sociais de cada época. Para a compreensão de como esse conceito é moldado pelos objetivos do modo de produção, comecemos pela definição dada por Lucáks³: “O trabalho é um processo entre atividade humana e natureza: seus atos estão orientados a transformar objetos naturais em valores de uso”.

A partir dessa perspectiva, o trabalho deixa de ser visto apenas como uma atividade produtiva e se revela como uma interação contínua e dialética entre o ser humano e a natureza. Essa interação visa transformar os elementos naturais em bens ou serviços que atendam às necessidades humanas, ou seja, em valores de uso⁴, como mencionado por Lukács. Esses valores de uso representam a utilidade direta dos bens produzidos pelo trabalho, refletindo a função primária do trabalho de prover meios de sobrevivência e garantir a reprodução da vida social.

Nesse sentido, pode-se citar como sendo primitiva a primeira dinâmica produtiva, na qual o conceito de coletividade permeava as ações humanas e o “trabalho”, ainda que fora de seus moldes contemporâneos – permeados, inevitavelmente, pelo capitalismo – implicava numa relação de primeira ordem⁵ entre o homem e a natureza, a qual ainda era desprendida de aspectos alienantes. Nesse contexto, ainda não existia no subconsciente coletivo as noções de propriedade e mais-valia e os meios de produção não pertenciam apenas a um determinado seguimento social. Nesse sentido, Rossi:

O modo de produção tribal pode ser entendido como uma economia de partilha. (...) Tudo é visto em função do bem comum. Valoriza-se o coletivo. A terra é percebida como de propriedade comum, impedindo assim o título de propriedade privada. A apropriação do produto se dá em base igualitária⁶.

³ LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social - O trabalho*. A Foice e o Martelo, 2011, p. 47.

⁴ O conceito de valor de uso é amplamente explorado por Karl Marx no *Livro I* de *O Capital*. Trata-se da capacidade que a mercadoria possui, com base em suas propriedades materiais, de satisfazer necessidades humanas, sejam elas de ordem física ou social. Esse conceito está intimamente ligado à utilidade concreta de um bem, o que distingue o valor de uso do valor de troca, que expressa a relação quantitativa de troca entre mercadorias (MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I: O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Editorial Boitempo, 2014).

⁵ Remetemos aos estudos do filósofo húngaro István Mészáros, que, ao tratar do sistema sociometabólico do capital - estrutura que antecede o próprio capitalismo enquanto sistema histórico - destaca a existência de medições de primeira e segunda ordem. As medições de primeira ordem dizem respeito às 'determinações ontológicas', ou seja, à forma como a reprodução da existência humana está diretamente vinculada à interação do ser social com a natureza, sem mediações alienantes. Esta relação primária é uma condição fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento das sociedades humanas, anterior às mediações mais complexas impostas pelo capital (MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. Boitempo Editorial, 2021, p. 212).

⁶ ROSSI, Luiz Alexandre Solano. *Modo de Produção Escravista e a Sua Influência na Percepção da*



Com o início do processo produtivo, ainda que de forma incipiente e rudimentar em comparação ao que o futuro reservaria, a noção de riqueza e acúmulo começou a permear as dinâmicas sociais. Essa nova perspectiva inaugurou uma segunda fase produtiva, caracterizada por conquistas territoriais, guerras entre tribos e a captura de prisioneiros, que eram transformados em escravos. Esses indivíduos, despersonalizados a partir de sua captura, passaram a ser explorados por seus 'senhores', para os quais produziam bens e prestavam serviços, consolidando assim uma economia baseada na subordinação e no trabalho forçado.

Na antiguidade, a exploração da mão-de-obra escrava tornou-se a base da pirâmide produtiva. Em outras palavras, o trabalho forçado era o que garantia a manutenção dos demais estamentos sociais, embora tenha sido considerado como um modo de produção apenas a partir da estruturação do Estado grego no Séc. V a.C⁷. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a “toda a economia, a organização do trabalho, e a própria existência daquela classe de homens livres dependem de sua base, ou seja, do trabalho escravo”⁸. Essa dinâmica produtiva perdurou em toda Europa até a queda do Império Romano, quando as estruturas econômicas e sociais começaram a se reorganizar, dando lugar a novas formas de trabalho forçado, como o servilismo, que predominaria durante o período feudal. A transição do trabalho escravo para o trabalho servil refletiu mudanças profundas nas relações de poder e nas formas de organização da produção, sem, contudo, romper completamente com o legado de subordinação e exploração que marcou a era escravista.

Esse novo sistema (Séc. V a VII), decorrente do rearranjo social causado por fluxos migratórios que, por sua vez, se deram em virtude do desmoronamento do sistema escravagista sobre o qual se havia edificado a economia do Império Romano⁹, a servidão se consolidava como modo de produção e organização do trabalho. Instrumentalizado a partir do labor forçado dos camponeses — que, nas palavras de Federici (*apud* Pirenne),

Sociedade Judaica no Pós-Exílio. In: COSTA, Ricardo da. **Mirabilia**. jun-dez. Pp.27-36. Disponível em: <https://www.revistamirabilia.com/sites/default/files/pdfs/2004_03.pdf>. Acesso em 11 out. 2024.

⁷ Rossi explica que o simples fato de haver escravos — pessoas transformadas em propriedade jurídica de outrem — em uma determinada sociedade não caracteriza necessariamente um modo de produção escravista. Para que tal classificação seja aplicável, é necessário considerar o marco temporal em que os escravos começaram a ser utilizados sistematicamente na produção, “permitindo o surgimento de uma classe de homens livres que não trabalham e têm sua subsistência garantida pelo trabalho daqueles reduzidos a instrumentos e meios de produção” (Ibdem, p. 31).

⁸ Ibdem.

⁹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017, p. 47.



tornaram-se sinônimos de servos ao longo de três séculos¹⁰ –, esse sistema funcionava como uma espécie de contrato social não formalizado, no qual os servos trabalhavam em troca do direito ao uso e cultivo da terra, além de receberem proteção militar e subsistência.

Contudo, atinge-se um momento em que os meios de produção precisam ser transformados em capital, transformação esta que, nas palavras de Marx,

só pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuem para a mesma finalidade: (...) de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc., nem lhes pertencem os meios de produção (...), mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção.¹¹

Essa dicotomia é, essencialmente, o que estabelece as condições fundamentais para a existência do modelo capitalista de produção, cujo pressuposto básico é a separação entre o trabalhador e a propriedade dos meios de produção, diferentemente do que ocorria no modo de produção servil. Esse processo de separação, que "por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados", é o que Marx denomina acumulação primitiva.

Dessa forma, gradativamente, o espaço econômico feudal, que encontrava claros limites produtivos no campo, foi cedendo lugar às forças capitalistas em ascensão. Essas forças se fortaleceram e avançaram à medida que o trabalho remunerado, a competitividade mercantil e a expansão social e cultural também se intensificavam. O ápice dessa transformação se consubstanciou com a eclosão da Revolução Industrial, no século XVIII, que inaugurou uma nova - embora ainda precária - realidade laboral.

Nesse contexto, ainda que se delineasse um cenário no qual o trabalho, agora remunerado, recebia uma inegociável e integral proteção do Estado, e o homem passava a ser reconhecido como detentor de direitos e liberdades individuais, é certo que a alvorada dessa nova era não alcançou, de forma igualitária, todos os cidadãos. Pelo contrário, os bons frutos do capitalismo ficaram concentrados nas mãos dos donos do capital - a burguesia. Os trabalhadores, por sua vez, embora fossem a força motriz do novo modo de

¹⁰ Ibidem. p. 48.

¹¹ MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I: O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Editorial Boitempo, 2014, p. 782.



produção capitalista, continuavam a enfrentar condições de trabalho precárias, degradantes e desumanizadas.

O aumento da precarização do trabalho é diretamente proporcional ao aumento de sua alienação, conceito central nas discussões de Marx em seus *Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844*. Nessa obra, Marx reflete sobre as características do trabalho alienado, ressaltando como, no sistema capitalista, o trabalhador se vê desconectado tanto do produto de seu trabalho quanto do processo produtivo, o que resulta na perda de sua própria humanidade:

Na determinação de que o trabalhador se relaciona com o produto de seu trabalho como [com] um objeto estranho estão todas estas consequências. Com efeito, segundo este pressuposto está claro: quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (*ausarbeitet*), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (*fremd*) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio.¹²

Ainda que Marx tenha sido assertivo ao discutir os pressupostos do trabalho assalariado em sua obra *Formações Econômicas Pré-Capitalistas*, destacando que o trabalho livre e sua troca por dinheiro são características centrais, o fato de os objetos criados pelo trabalhador pertencerem àqueles que detêm os meios de produção faz com que o proletário se distancie do resultado de seu próprio trabalho. Essa alienação reforça a desconexão entre o trabalhador e o produto de sua atividade, intensificando o caráter explorador do sistema capitalista. Nesse sentido, Marx:

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadoria cria. Com a valorização do mundo das coisas (*Sündenfall*) aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens (*Menschenwelt*). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral.¹³

Enfim, foi traçada, em linhas muito gerais, a evolução dos modos de produção, desde as sociedades mais rudimentares até a alvorada do modo de produção capitalista, com o intuito de explorar como o conceito de trabalho se adapta para refletir as mudanças nas percepções sociais. No entanto, o discurso até agora manteve um viés indiscutivelmente antropocêntrico, o que não apenas minimiza, mas também ignora a

¹² MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 81.

¹³ *Ibidem*.



presença dos animais ao longo desses processos de transformação da sociedade e, conseqüentemente, da forma de produção.

Na verdade, o que se observa é um contexto em que homens e animais foram, e continuam sendo explorados para atender aos interesses do capital – o qual, conforme mencionado anteriormente, antecede o próprio capitalismo. Nesse sentido, é problemática a exclusão completa e absoluta dos animais da categoria de 'trabalhador', considerando que tal exclusão não os impedirá de continuar, por muitos anos, a fazer parte da sociedade humana e a dividir com os seres humanos o espaço social e as funções que, direta ou indiretamente, servem ao capital.

Nesse sentido, Jeremy Bentham aborda em sua obra a importância da mudança de paradigmas na sociedade, comparando a questão dos animais não humanos com a escravidão humana:

Haverá o dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: "Eles podem raciocinar?", nem "Eles podem falar?" mas, sim: "Eles podem sofrer?"¹⁴

Donaldson e Kymlicka defendem que a maioria dos animais merece é o direito a não trabalhar para satisfazer as necessidades humanas¹⁵, ou seja, não serem instrumentalizados com vistas a atender às demandas do capital. Contudo, ao mesmo tempo que entendemos por opressiva e exploradora a incorporação dos animais no local de trabalho como mercadorias e "bestas de carga"¹⁶, sabemos que a noção dos animais enquanto "coisas" está profundamente enraizada na cultura e nas estruturas jurídicas. Essa visão reducionista permite que os animais sejam tratados como recursos a serem explorados, ignorando suas capacidades como seres sencientes. A superação dessa lógica exige uma transformação profunda, não apenas das práticas de trabalho, mas também do entendimento moral e legal sobre os direitos dos animais, reconhecendo-os como sujeitos

¹⁴ BENTHAM, Jeremy. *Introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1979. p. 69.

¹⁵ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. Animal Labour in a Post-Work Society. In: BLATTNER, Charlotte; COULTER, Kendra; KYMLICKA, Will (Ed.). *Animal Labour: A New Frontier of Interspecies Justice?* Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 207-228. p. 218.

¹⁶ Ibidem. p. 218.



de direitos, com interesses próprios que vão além da mera satisfação das demandas humanas.

Por isso, é importante repensar não apenas a precarização do trabalho humano, mas também a instrumentalização dos animais nesse contexto. A lógica que explora e desvaloriza o trabalho humano é a mesma que permite a exploração dos animais, tratando-os como meros recursos. Ao refletir sobre a precarização, devemos considerar como as condições de trabalho afetam tanto os seres humanos quanto os animais, reconhecendo a necessidade de transformar as estruturas que perpetuam essas injustiças e promovendo uma abordagem mais ética e sustentável para todas as formas de trabalho.

2 . DIGNIDADE HUMANA E ANIMAL COMO FUNDAMENTO PARA UM TRABALHO JUSTO E ÉTICO

Após discutir a exclusão dos animais do conceito tradicional de trabalho, é essencial considerar a dignidade humana e animal como fundamento para relações de trabalho mais justas. Assim como os humanos, os animais são seres sencientes, capazes de sentir e sofrer, o que nos obriga a repensar a forma como tratamos ambos no contexto laboral. A dignidade deve ser garantida tanto aos trabalhadores humanos quanto aos animais, reconhecendo suas necessidades e buscando promover condições que permitam seu bem-estar e desenvolvimento.

Os animais são dotados de consciência, ou seja, um tipo de consciência que permite à grande parte dos animais de experimentar sofrimentos psíquicos e/ou físicos. Nesse sentido, a Declaração de Cambridge elaborada em 2012 por diversos especialistas, garante que a ausência de um neocórtex não impede que um organismo experimente estados afetivos.¹⁷

É a partir dessa capacidade de sentir que as discussões sobre as questões de justiça se direcionam para uma perspectiva para além dos humanos. Nesse sentido, Nussbaum entende que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena,

¹⁷ **Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal.** Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A2ncia-Animal.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.



que possua o tipo de dignidade relevante para sua espécie em que todos devem ter a oportunidade de usufruir de certas oportunidades positivas para seu florescimento.¹⁸

Assim, Nussbaum considera que a senciência é muito mais do que a capacidade de sentir dor, é uma noção ampla que permite aos animais ter uma noção subjetiva de mundo. É em razão da senciência que falamos em crueldade animal, o caráter senciante dos animais garante a eles uma dignidade própria, não devendo ser considerados meros meios para a obtenção de um fim, mas como fins em si mesmos.¹⁹

Todavia, a resistência em reconhecer os animais como seres com dignidade própria decorre de um sistema jurídico permeado por uma cultura antropocêntrica que evidencia a prática do que chamamos de especismo, conceito criado por Richard Ryder e propagado por Peter Singer representa o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras.²⁰

Essa dificuldade é notável até mesmo nos casos dos animais que consideramos membros de nossas famílias, conforme Nussbaum:

Ainda assim, com muita frequência cães e gatos são considerados propriedades, pertencentes a um humano e, conseqüentemente, vivendo sob a tolerância humana – não fins em si mesmos, mas apêndices: úteis às vezes para proteção, às vezes para o apoio emocional; às vezes como brinquedos fofos para recreação, às vezes como troféus valiosos que exibem o status do humano.

Diante dessa visão antropocêntrica e especista, é necessário que ocorra uma transformação profunda em nossa compreensão ética e jurídica sobre os animais. O reconhecimento de sua senciência, como destacado por Nussbaum, exige uma mudança de paradigma que vá além de vê-los como simples propriedades ou recursos a serem explorados. Essa mudança passa por reconhecer os animais como sujeitos de direitos, com interesses próprios, que não podem ser ignorados em nome do bem-estar humano ou de objetivos econômicos.

¹⁸ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 431.

¹⁹ NUSSBAUM, Martha Craven. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023. p. 174.

²⁰SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução: Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 11.



No Brasil, o legislador constituinte ao redigir a regra de não crueldade animal prevista no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal promoveu o que Tagore Trajano denominou de virada kantiana:

A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional, em prol dos interesses não-humanos. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.²¹

Essa reavaliação é particularmente importante no contexto das relações de trabalho, onde, tanto para humanos quanto para animais, a dignidade deve ser central. Considerar os animais como trabalhadores sencientes implica reconhecer suas necessidades emocionais e físicas, e garantir que, ao se envolverem em atividades laborais, o façam de forma segura, justa e não exploratória. Assim, os debates sobre justiça e dignidade precisam incluir os animais, levando em conta sua capacidade de sentir e viver de forma plena, livre de crueldade e exploração.

3. DESAFIOS E PROPOSTAS PARA UMA ÉTICA INTERESPÉCIES NO DIREITO DO TRABALHO

As discussões sobre os direitos dos animais, fundamentadas principalmente em seu caráter senciente, deram origem a diversas teorias, que vão desde as utilitaristas, como a de Peter Singer, até as abolicionistas, como a de Tom Regan.

Nesta pesquisa, iremos nos sustentar em duas teorias para defender a ideia de uma perspectiva multiespécie dentro do trabalho: a teoria cunhada por Kymlicka e Donaldson que discute a possibilidade de reconhecer e construir sociedades multiespécies mais éticas, o que poderia incluir certos tipos de trabalho e a obtenção de cidadania social a

²¹ SILVA. Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*. Ano 5, v. II, 2015. p. 62-105. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v11i5.2871>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 67.



partir disso. Assim, argumentam que o trabalho animal pode oferecer uma saída e operar como uma base para seu reconhecimento, direitos e pertencimento.²²

Para Kymlica e Donaldson a reflexão sobre o trabalho animal torna evidente o quanto a exclusão dos animais da categoria de "trabalhadores" é problemática, especialmente para os considerados domesticados, que compartilham a sociedade conosco. Isso porquê o trabalho confere reconhecimento, status social, cidadania e desenvolvimento pessoal, além de garantir necessidades básicas. Dessa forma, excluir os animais dessa categoria perpetua a inferiorização das outras espécies e, para corrigir isso, é essencial reconhecer o trabalho que já realizam e criar oportunidades para que possam participar de formas de "bom trabalho" que sejam escolhidas, seguras e não exploratórias.²³

Além disso, a teoria proposta por Kendra Coulter, a qual desenvolveu a expressão *humanes jobs*, a fim de representar uma proposta de trabalho que beneficie tanto animais humanos quanto não humanos, um trabalho multiespécies.²⁴

Coulter propõe uma ferramenta que pode ser aplicada em contextos onde se exige trabalho dos animais, denominada de "continuum de sofrimento e prazer", com o objetivo principal de destacar as experiências dos animais, que podem ser positivas, negativas ou complexas, e reconhecer tanto padrões comuns quanto diferenças contextuais, além das mudanças que podem ocorrer rapidamente ou ao longo do tempo. Dessa forma, a posição das experiências dos animais no continuum é influenciada por diversos fatores que incluem:

- A espécie;
- As preferências, personalidade e agência do animal individual;
- Os corpos dos animais e seu bem-estar físico;
- As mentes, emoções e bem-estar psicológico dos animais;
- As interações sociais dos animais e seus relacionamentos com pessoas e outros animais, incluindo empregadores e/ou colegas de trabalho, bem como dinâmicas fora do trabalho formal;
- O ambiente e os objetos presentes (ou ausentes) e as interações dos animais com ambos;
- A ocupação;

²² KYMLICKA, Will. **Social Membership**: Animal Law Beyond the Property/Personhood Impasse. *Dalhousie Law Journal*, v. 40, n. 1, p. 123-155, 2017.

²³ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. Animal Labour in a Post-Work Society. In: BLATTNER, Charlotte; COULTER, Kendra; KYMLICKA, Will (Ed.). **Animal Labour: A New Frontier of Interspecies Justice?** Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 207-228. p. 227.

²⁴ COULTER, Kendra. Towards Humane Jobs: Recognizing Gendered and Multispecies Intersections and Possibilities' in **Gender, Work, and Climate Change in the Global North: Work, Public Policy and Action**, edited by Marjorie Griffin Cohen, p. 167-182. Milton Park: 2017, Routled. p. 167.



As tarefas ou trabalhos exigidos ou envolvidos;
Os equipamentos utilizados e como são empregados;
A época do ano e/ou condições climáticas.²⁵

Assim, é importante compreender que os animais não humanos se comunicam sobre seu estado físico e psicológico de maneiras intencionais e não intencionais, e os humanos têm a responsabilidade ética de estar atentos a esses sinais. Ou seja, observar a linguagem corporal, gestos, sons, expressões faciais e oculares, níveis de energia e comportamentos gerais, considerando os padrões específicos da espécie e as particularidades individuais. Dessa forma, o reconhecimento dos animais como seres biológicos e sociais é essencial para interpretar corretamente essas comunicações. Assim, a ideia de continuum proposta por Coulter complementa estudos de etologia cognitiva e bem-estar animal, oferecendo uma estrutura sociológica que pode ser utilizada por pesquisadores e trabalhadores.²⁶

Neste aspecto, assim como Vicente de Paula Ataíde Junior, pretendemos com essa pesquisa evidenciar os direitos fundamentais animais e transpor os limites antropocêntricos do Direito a fim possibilitar uma experiência jurídica de caráter pós-humanista.²⁷ Todavia, o caráter dessa pesquisa busca, sobretudo, reconhecer os direitos animais no âmbito do trabalho, que vem sendo negligenciado devido ao caráter antropocêntrico predominante.

Os animais desempenham diversos tipos de trabalho na sociedade, como o caso dos cavalos utilizados na tração animal, uma prática frequentemente considerada cruel por desrespeitar os limites físicos e emocionais desses animais, que são explorados de forma exaustiva. Além disso, outros exemplos de trabalho animal incluem o suporte emocional oferecido por animais de terapia e o trabalho dos cães de serviço, que auxiliam pessoas com deficiências em suas atividades diárias ou dos cães policiais. Esses exemplos demonstram como os animais são envolvidos em diferentes formas de trabalho, muitas vezes sem que suas necessidades e bem-estar sejam devidamente respeitados.

No entanto, a exclusão dos animais do conceito de trabalho também não parece ser a solução ideal. Assim como acontece com os humanos, o trabalho, quando realizado de forma justa e respeitosa, pode ser uma via para que os animais alcancem benefícios importantes, que vão além dos materiais. Para os animais, o trabalho pode proporcionar a

²⁵ COULTER, Kendra. Toward Humane Jobs and Work-Lives for Animals. In: BLATTNER, Charlotte; COULTER, Kendra; KYMLICKA, Will (Ed.). *Animal Labour: A New Frontier of Interspecies Justice?* Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 21-44. p. 39.

²⁶ Ibidem. p. 40.

²⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2022. p. 31.



chance de participar de atividades cooperativas, desenvolver vínculos com humanos e outros animais, explorar habilidades naturais e até encontrar um senso de propósito em suas atividades. Em uma sociedade que associa esses benefícios principalmente ao trabalho, excluir os animais desse contexto pode representar uma injustiça, uma vez que nega a eles a oportunidade de vivenciar experiências que podem melhorar seu bem-estar e garantir o seu florescimento.

A ideia proposta por Coulter nos parece ser razoável, no sentido em que pensa o trabalho animal avaliando diversos critérios, desde a espécie, personalidade, ambiente, tipo de trabalho, a fim de garantir que os animais encontrem no trabalho algo positivo. Entretanto, a terminologia *humane jobs* para denotar um trabalho que seja bom para humanos e não humanos nos parece inadequada, uma vez que pode denotar uma nomenclatura sugestiva de algo que valorize os animais humanos aos não humanos. Neste aspecto, a propositura de um termo como *trabalho digno universal* parece ser mais arrazoada a fim de garantir uma terminologia isenta de caráter antropocêntrico.

No cenário brasileiro, já possuímos leis que podem embasar uma regulamentação do trabalho animal no país, principalmente em razão da proibição à crueldade prevista na Constituição, uma vez que o conceito de crueldade pode abranger esses problemas decorrentes do trabalho não regulamentado dos animais no Brasil.

Assim, a exclusão dos animais do conceito de trabalhadores não apenas perpetua sua exploração, mas também ignora as oportunidades que um trabalho digno e respeitoso pode oferecer para o seu bem-estar. Dessa forma, ao considerarmos os desafios e propostas para uma ética interespécies no direito do trabalho, é imperativo avançar na criação de um marco regulatório que não apenas proteja os animais da crueldade, mas que também reconheça suas capacidades e lhes ofereça oportunidades de participar de atividades de forma justa. A regulamentação do trabalho animal deve ter como base o respeito à sensibilidade e à dignidade dos animais, buscando uma convivência mais ética e equilibrada entre humanos e não humanos, assegurando que o trabalho seja uma fonte de benefícios e não de exploração.

CONCLUSÃO



Ao longo deste artigo, analisamos os desafios e as propostas para uma ética interespécies no direito do trabalho, evidenciando a necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos. As teorias de Kymlicka, Donaldson e Coulter oferecem um arcabouço teórico robusto para argumentar que a exclusão dos animais do conceito de trabalhadores é uma injustiça que precisa ser corrigida. O reconhecimento dos animais como seres sencientes e a criação de oportunidades para um trabalho digno são passos fundamentais para promover uma convivência mais ética e equilibrada entre humanos e animais.

Os objetivos propostos na introdução foram alcançados ao examinar as teorias contemporâneas e as possibilidades de regulamentação do trabalho animal no Brasil, com base na proibição constitucional da crueldade. A proposta de um termo como "trabalho digno universal", em substituição ao conceito de "humane jobs", reflete a necessidade de se evitar uma abordagem antropocêntrica, promovendo uma terminologia inclusiva que valorize igualmente humanos e não humanos. Dessa forma, a regulamentação do trabalho animal pode representar um avanço significativo na proteção dos direitos animais, garantindo que suas experiências laborais sejam justas e respeitadas.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1979.

COULTER, Kendra. Towards Humane Jobs: Recognizing Gendered and Multispecies Intersections and Possibilities in **Gender, Work, and Climate Change in the Global North: Work, Public Policy and Action**, edited by Marjorie Griffin Cohen, p. 167-182. Milton Park: 2017, Routled.

COULTER, Kendra. Toward Humane Jobs and Work-Lives for Animals. In: BLATTNER, Charlotte; COULTER, Kendra; KYMLICKA, Will (Ed.). **Animal Labour: A New Frontier of Interspecies Justice?** Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 21-44



Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. Animal Labour in a Post-Work Society. In: BLATTNER, Charlotte; COULTER, Kendra; KYMLICKA, Will (Ed.). *Animal Labour: A New Frontier of Interspecies Justice?* Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 207-228.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

KYMLICKA, Will. *Social Membership: Animal Law Beyond the Property/Personhood Impasse*. Dalhousie Law Journal, v. 40, n. 1, p. 123-155, 2017.

LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social - O trabalho*. A Foice e o Martelo, 2011.

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I: O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Editorial Boitempo, 2014.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2009.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. Boitempo Editorial, 2021.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023.

ROSSI, Luiz Alexandre Solano. Modo de Produção Escravista e a Sua Influência na Percepção da Sociedade Judaica no Pós-Exílio. In: COSTA, Ricardo da. *Mirabilia*. jun-dez. Pp.27-36. Disponível em: https://www.revistamirabilia.com/sites/default/files/pdfs/2004_03.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*. Ano 5, v. II, 2015. p. 62-105. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v11i5.287>. Acesso em: 17 set. 2024.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução: Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.